



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º 10920.001022/90-25

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.680

Recurso n.º: 96.238

Recorrente : INCASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S/A.

Recorrida : DRF em Joinville - SC

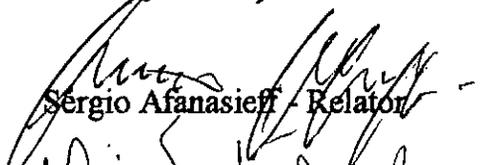
IPI - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - Data de recebimento da intimação, sendo omitida, aplica-se o disposto no Decreto n.º 70.235/72, artigo 23, parágrafo 2.º, inciso II. **Recurso provido.**

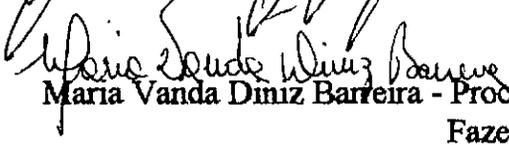
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10920.001022/90-25

Recurso n.º : 96.238

Acórdão n.º: 203-01.680

Recorrente : INCASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO CATARINENSE S/A.

RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado neste Conselho, em sessão de 26/03/93, relatado pelo ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, quando os Membros da Primeira Câmara acordaram, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive - fls. 199/204 -, Acórdão n.º 201-68.864.

O AR para conhecimento por parte da contribuinte do teor do acórdão foi postado em 09/07/93 e o carimbo da unidade de destino é de 12.07.93. A impugnação deu entrada na repartição em 23/08/93.

A decisão *a quo* não tomou conhecimento da impugnação, tendo sido assim ementada:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS

A acetona pura utilizada como produto de toucador e acondicionada para venda a retalho, é classificada na posição 33.06 ou 33.04 (até e após 12/88), da TIPI e é tributada pelo IPI à alíquota de 77%.

A intempestividade na impugnação impede o conhecimento do mérito proposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual combate a decisão que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, alegando:

"O A.R. de fls. 206, verso, informa, com precisão, que:

A intimação foi entregue na Agência Postal no dia 09.07.93;

Não consta a data do recebimento aposta pelo destinatário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.001022/90-25

Acórdão n.º : 203-01.680

O A.R. anexo comprova a ausência da **data do recebimento da correspondência**, daí porque, aplicando-se ao caso vertente o disposto no artigo 23, II, combinado com o § 2.º, II, do Decreto n.º 70.235/72, utilizando-se na contagem do prazo de quinze dias, quaisquer regras, conclue-se, sem a menor dúvida, que incorreu a **intempestividade** alegada pela digna Autoridade prolatora da r. Decisão recorrida.

... o Decreto n.º 70.235/72, em seu **artigo 23**, estabelece o seguinte:

Artigo 23 - Far-se-á intimação:

I - omissis

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

§ 1.º - omissis

§ 2.º - Considera-se feita a intimação:

I - omissis

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à Agência postal-telegráfica." (grifo da recorrente)."

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida para considerar tempestiva a impugnação, para ser novamente intimada podendo ter o direito de manifestar-se sobre o mérito da lide.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10920.001022/90-25

Acórdão n.º : 203-01.680

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

De fato, verificando com atenção o AR de fls. 206, não se verifica nele a aposição da data do recebimento do mesmo - ciência da contribuinte, até mesmo porque o próprio formulário do documento é omissivo em campo para a aposição de data de recebimento.

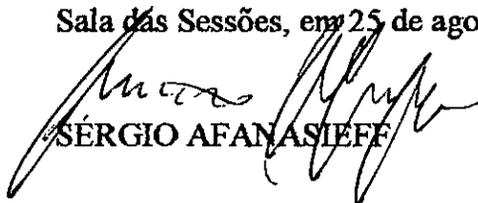
A contribuinte não pode ser prejudicada por isso.

Ora, ademais, assiste razão à recorrente quando faz menção ao Decreto n.º 70.235/72, artigo 23, parágrafo 2.º, inciso II: sendo omitida a data do recebimento, esta será considerada como tendo ocorrido quinze dias após a entrega da intimação à Agência Postal.

A contagem do prazo pela recorrente é correta: findavam os 30 dias para interposição do recurso, considerado o que foi dito no parágrafo acima no dia 22/08/93 - domingo, portanto, justa a entrega, em prazo, no dia 23/08/93, segunda-feira.

Estas são as razões porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF